



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei, exceto as destinadas aos Comandos Militares e aos órgãos previstos nos incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade

particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....

§ 8º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo, ao passarem para a inatividade, poderão requerer a doação graciosa do armamento que utilizava durante o período de atividade, desde que tenham servido por pelo menos quinze anos no cargo.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão destinadas aos órgãos de segurança pública, com preferência para o órgão que promoveu a sua apreensão, ou ao Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos órgãos previstos nos incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal, sendo que, neste caso, a autorização será dada pelo Ministro da Justiça.

§ 2º Caberá aos órgãos previstos nos incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal a definição do calibre das armas utilizadas pelos seus respectivos policiais.” (NR)

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 34.

.....

§ 2º A vedação a que aludem o caput e o § 1º não se aplicam aos policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. A aquisição, gestão e fiscalização de equipamentos controlados de proteção, inclusive coletes, capacetes balísticos, viaturas blindadas e máscara contra gases, destinados aos órgãos previstos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal compete à respectiva corporação policial.”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto que apresentamos é resguardar as a vida e a integridade física dos policiais, mediante previsão legal para o porte irrestrito de armas de fogo, inclusive após passarem à inatividade.

Esses profissionais de segurança pública arriscam a vida em prol da comunidade e, via de regra, interferem em interesses de grupos criminosos, que se vingam na pessoa do policial e da sua família. Passando à inatividade, os policiais ficam desprotegidos, tornando-se alvo fácil para a perpetração da vingança. Nossa proposta é no sentido de que, pelo menos, se garanta o porte de arma aos inativos, nos mesmos moldes do que é garantido aos ativos, além da possibilidade de a corporação doar-lhe a arma que usava.

No que tange à destinação das armas de fogo apreendidas, a proposição prevê que sejam destinadas, preferencialmente, ao órgão de

segurança pública que as apreendeu, sem necessidade da formal e burocrática atuação do Comando do Exército.

O projeto, por fim, atribui às polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal a aquisição, registro, gestão e fiscalização das armas de fogo que lhes são destinadas, inclusive as de uso restrito. De modo análogo, passam aos órgãos de segurança pública, inclusive os estaduais – polícia civil e militar dos Estados – a aquisição, gestão e fiscalização de equipamentos controlados de proteção, inclusive coletes, capacetes balísticos, viaturas blindadas e máscara contra gases, destinados à respectiva corporação.

Promovida, na forma proposta, as alterações legislativas, o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo garantirá a efetiva proteção dos trabalham na atividade policial, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS